

**Atos Oficiais:**

**PORTARIA Nº 36.830, DE 14 DE AGOSTO DE 2024. INSTAURAR** Processo Administrativo Disciplinar em face da funcionária **DÉBORA APARECIDA OLIVEIRA**, Professor A, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, por suposta violação aos Artigos 107 II, 108 XVII e 232 III da Lei Municipal nº. 4.217, de 17 de dezembro de 1998 - Estatuto dos Funcionários Públicos e do Magistério do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, à vista do que consta nos autos do Processo Administrativo nº. 3403/2024. A apuração será conduzida pela Comissão Permanente de Apuração Disciplinar, nomeada por meio da Portaria 35.884, de 31 de agosto de 2023, que deverá apresentar o relatório final no prazo disposto no artigo 142 da Lei nº. 4.217/98, podendo ser prorrogado por igual período.

Presidente: FÁBIO NUNES FERNANDES

Membros: SONIA MARIA MONTEGGIA  
RAPHAEL CAVALLEIRI NEGREIROS

Processo nº 3403/2024

**LEI Nº 7.019, DE 26 DE JUNHO DE 2024**

**Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento especial e filas de atendimento preferencial para portadores de Fibromialgia no âmbito do município da Estância Turística de Ribeirão Pires, e dá outras providências. (Autoria: Vereadora Márcia M. Gomes da Cruz - Coletiva de Mulheres)**

**LUIZ GUSTAVO PINHEIRO VOLPI**, Prefeito do Município de Ribeirão Pires, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art.1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Ribeirão Pires, reserva de vagas de estacionamento especial e filas de atendimento preferencial para pessoas que sofrem de Fibromialgia.

**Art.2º** É permitido as pessoas com fibromialgia estacionar nas vagas reservadas às pessoas com deficiência.

**Art.3º** Fica a secretaria municipal de assistência, participação e inclusão social responsável pelo credenciamento das pessoas beneficiárias, nos termos da legislação específica.

**Art.4º** Ficam obrigadas as empresas e instituições, públicas e privadas, que recebem pagamentos de contas e bancos a incluir portadores de Fibromialgia nas filas já destinadas as pessoas idosas, gestantes e com deficiência.

**Art.5º** Ficam obrigadas as empresas e instituições de saúde, públicas e privadas, a incluir portadores de Fibromialgia nas filas já destinadas as pessoas idosas, gestantes e com deficiência.

**Art.6º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, inclusive no tocante a fiscalização e aplicação de multas.

**Art.7º** Esta lei entra em vigor no prazo de 30 dias após sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, em 26 de junho de 2024 - 310º Ano da Fundação e 70º da Instalação do Município.

**LUIZ GUSTAVO PINHEIRO VOLPI**

Prefeito

**RANGEL FERREIRA**

Secretário de Assuntos Jurídicos

**RICARDO NARDELLI JUNIOR**

Secretário de Governo

Processo Administrativo nº 4217/2023-PMRP.

Publicado no Órgão da Imprensa Oficial.

**LEI Nº 6.996, DE 12 DE JUNHO DE 2024**

Dispõe sobre a reserva de assentos preferenciais aos idosos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com deficiência, com transtorno do espectro autista, mobilidade reduzida ou acompanhada por crianças de colo, junto aos terminais rodoviários, estações e pontos de parada de ônibus do município, e dá outras providências. (Autoria: Vereador Diogo Dantas Manera)

**LUIZ GUSTAVO PINHEIRO VOLPI**, Prefeito do Município de Ribeirão Pires, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica autorizada a reserva de assentos, devidamente identificados, para o uso preferencial por idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência, com Transtorno do Espectro Autista, mobilidade reduzida ou acompanhadas por crianças de colo, junto aos terminais rodoviários, estações e pontos de parada de ônibus no âmbito da Estância Turística de Ribeirão Pires.

**§1º** A reserva de assentos a que se refere o caput se dará a razão de 50% dos bancos disponíveis.

**§2º** Os assentos preferenciais deverão estar situados em locais de fácil acesso aos serviços de transporte e à circulação de pessoas, e não importarão em isolamento, discriminação ou constrangimento para qualquer um dos seus usuários.

**§3º** Fica autorizado também a fixação da publicidade, no assento contendo numeração da lei municipal, bem como promoção de campanhas de publicidade por parte do poder executivo municipal.

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará no que couber.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, em 12 de junho de 2024 - 310º Ano da Fundação e 70º da Instalação do Município.

**LUIZ GUSTAVO PINHEIRO VOLPI**  
Prefeito  
**RANGEL FERREIRA**  
Secretário de Assuntos Jurídicos  
**SANDRO TORRES AMANTE**  
Secretário de Segurança Urbana Mobilidade e Defesa Civil

Processo Administrativo nº 703/2024-PMRP.

Publicado no Órgão da Imprensa Oficial.

**LEI Nº 7.022, DE 27 DE JUNHO DE 2024**

**Estabelece os critérios de incentivo ao crédito de carbono para empresas que adotam práticas sustentáveis em seus empreendimentos, no âmbito da Estância Turística de Ribeirão Pires, e dá outras providências (Autoria: Vereadora Márcia Maria Gomes da Cruz)**

**LUIZ GUSTAVO PINHEIRO VOLPI**, Prefeito do Município de Ribeirão Pires, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta lei estabelece os critérios de incentivo ao crédito de carbono para empresas que adotam práticas sustentáveis em seus empreendimentos.

**Art. 2º** Serão beneficiadas as empresas que comprovem a redução de sua emissão de gases do efeito estufa ou a adoção de medidas de compensação de suas emissões por meio da compra de créditos de carbono.

**Art. 3º** Será concedida bonificação de 50% sobre o valor da comercialização dos créditos de carbono entre as empresas.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com apreciação pelo Conselho de Meio Ambiente, estabelecerá as condições para a adesão ao programa e a comprovação das práticas sustentáveis.

**Art. 5º** A concessão do incentivo ficará condicionada às empresas que comprovem a adoção de práticas ambientais, por meio do fornecimento documental, certificados ou laudos técnicos elaborados por empresas especializadas e reconhecidas pelo órgão competente, que deverão receber parecer favorável pelo Conselho do Meio Ambiente.

**Art. 6º** O programa de incentivo de crédito de carbono para empresas será administrado por uma comissão especial, indicada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ficando autorizado a fiscalização pelo Conselho de Meio Ambiente da Cidade e demais órgãos relativos a temática com a participação da sociedade civil que estiverem ativos no município.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, em 27 de junho de 2024 - 310º Ano da Fundação e 70º da Instalação do Município.

**LUIZ GUSTAVO PINHEIRO VOLPI**

**Prefeito**

**RANGEL FERREIRA**

**Secretário de Assuntos Jurídicos**

**TEMÍSTOCLES CARDOSO CRISTOFARO**

**Secretário de Meio Ambiente e Bem Estar Animal**

Processo Administrativo nº 5966/2023-PMRP.

Publicado no Órgão da Imprensa Oficial.